

Primeira Câmara Cível

Apelação/Reexame Necessário nº 0041417-57.2002.8.19.0001

Relator: Desembargador MALDONADO DE CARVALHO

ACÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE REJEITA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 232 DO CPC. UTILIDADE PÚBLICA. ART. 5º, INCISO XXIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SUPREMACIA DO INTERESSE COLETIVO SOBRE O INDIVIDUAL, QUANDO INCOMPATÍVEIS. VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO PERICIAL. PREÇO JUSTO. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização na desapropriação, em regra, além de justa e prévia, deve ser em dinheiro, tendo o legislador constituinte estabelecido uma única exceção, qual seja, a desapropriação para fins de reforma agrária, na qual se admite o pagamento por meio de títulos da dívida agrária. 2. Logo, não se referindo a hipótese dos autos à exceção prevista pelo legislador constituinte, correta se mostra a sentença que determinou o depósito da quantia faltante, em dinheiro, no prazo de 10 dias. 3. Decisão correta, na forma e no conteúdo, que integralmente se mantém.

DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0041417-57.2002.8.19.0001, em que são apelantes o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e a **8ª CURADORIA ESPECIAL**, apelados **ETELCA PEDRA DOS SANTOS E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Relatório em separado.

Insta, de início, o exame da preliminar de nulidade da sentença arguida pela Curadoria Especial. Não merece prosperar.

De fato, inobstante a ausência de certidão cartorária atestando a publicação do edital de fls. 357, vê-se, em consulta ao site deste E. Tribunal de Justiça, que este foi publicado no D.O. de 25/09/2012, às fls. 19.

Apelação Cível nº 0041417-57.2002.8.19.0001

Ademais, e como registrado pelo ilustre magistrado sentenciante, “pela análise dos autos verifico não ter qualquer dos réus, apresentado qualquer impugnação à pretensão deduzida, bem como acerca da avaliação efetivada pelo expert. Ao revés, os réus citados manifestaram nos autos expressa concordância com o valor apurado pelo perito, conforme fls.144, 238/239, 249/251 e 358 /360”.

Daí por que não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez preenchidos os requisitos do art. 232 do CPC.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Município.

De fato, cuida-se de ação de desapropriação, por utilidade pública, do imóvel situado na Rua Maria Luiza nº 112, antigo 184 e antes 38 da Rua Dr. Lins de Vasconcelos, para o fim de execução do Programa Favela-Bairro na Favela Cachoeira Grande.

No caso em exame, após ter sido realizado depósito prévio pelo valor ofertado de R\$ 35.750,00 (fls. 147), a sentença fixou a indenização devida no valor apurado pelo perito judicial, qual seja R\$ 49.884,21, determinando o pagamento da diferença no prazo de 10 dias.

Cinge-se, pois, a controvérsia, em sede recursal, tão-somente, quanto ao rito a ser observado para a cobrança da diferença entre o valor previamente depositado pelo expropriante e o fixado na sentença.

Por certo, e conforme leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “toda vez que colide um interesse público com um interesse privado, é aquele que tem que prevalecer. É a supremacia do interesse público sobre o privado, como princípio, que retrata um dos fundamentos da intervenção estatal na propriedade”.¹

Nessa perspectiva, como esclarece o renomado autor, “desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere pra si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de indenização”².

A indenização na desapropriação, em regra, além de justa e prévia, deve ser em dinheiro, tendo o legislador constituinte estabelecido uma única exceção, qual seja, a desapropriação para fins de reforma agrária, na qual se admite o pagamento por meio de títulos da dívida agrária.

Logo, não se referindo a hipótese dos autos à exceção prevista pelo legislador constituinte, correta se mostra a sentença que determinou o depósito da quantia faltante, em dinheiro, no prazo de 10 dias.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir:

¹ Carvalho Filho, José Dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Iuris, 14ª Edição, pág. 613.

² Carvalho Filho, José Dos Santos. Ob. cit. pág. 648.

Apelação Cível nº 0041417-57.2002.8.19.0001

0035024-36.2013.8.19.0000 - DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO PRÉVIO. VALOR INSUFICIENTE. DIFERENÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de desapropriação manejada pelo Município agravante, indeferiu o pedido de expedição de precatório para pagamento da diferença da indenização devida. 2. A teor do que determina o artigo 5º, XXIV, da Constituição da República, a indenização na desapropriação, em regra, além de justa e prévia, deve ser em dinheiro, tendo o legislador constituinte estabelecido uma única exceção, qual seja, a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não é o caso. 3. Agravo improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. ADOLPHO ANDRADE MELLO - Julgamento: 12/11/2013 - NONA CAMARA CIVEL)

A vista do exposto, a Câmara nega provimento aos recursos, mantendo-se, na íntegra, a sentença de fls. 370/376 da lavra do ilustre juiz AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2014.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Relator